



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009166-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009166-96.2024.8.26.0002

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelado: Lucidalva Pereira da Silva Lima

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Fernanda Pereira de Almeida Martins

Voto nº 24.849

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c pedido de indenização por dano moral e material e tutela de urgência. Pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. Hipótese de incidência do art. 932, I “in fine”, do CPC. **Acordo homologado, recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 234/237, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, para condenar a requerida a pagar para a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ficando encerrada a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor total atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Inconformada, recorre a ré. Repisa, em síntese, a legalidade de sua conduta, lembrando que o contrato é antigo e não adaptado. Ressalta a inoccorrência do dever de custeio. Pleiteia a improcedência com base no rol da ANS. Diz inexistir dano moral a ser indenizado por se tratar de mera recusa ao custeio do tratamento da autora. Pretende a reversão da sentença.

Às fls. 323/341, vieram contrarrazões recursais.

Às fls.347/350, a ré informa que as partes firmaram acordo pleiteando a sua homologação.

É o relatório.

O acordo juntado às fls.347/350, está devidamente assinado pelas partes e procuradores com poderes para tanto, fls.63;170/172. Nos termos do artigo 932, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, é de ser homologado o acordo a que se chegaram as partes, para que produza os regulares efeitos jurídicos, extinguindo-se o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Por consequência, evidencia-se a perda superveniente do interesse recursal.

Portanto, **homologa-se o acordo entabulado e não se conhece do recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator